

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO ASSESSORIA JURÍDICA

DESPACHO

| SOLICITANTE | RITA MARIA DE FREITAS |
|-------------|--|
| Assunto | REQUERIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ANUÊNIO |

1. RELATÓRIO

Chega a esta Procuradoria com pedido de parecer, processo DRH nº 0203/2024, instruído com requerimento formalizado pela servidora pública municipal, **RITA MARIA DE FREITAS**, MAT. 901458, cargo AUX. DE SERVIÇOS GERAIS.

Trata-se de requerimento formulado em 14/03/2024 ao Departamento de Recursos Humanos, solicitando a implantação de adicional de insalubridade e anuênio, aos seus vencimentos.

Objetiva a requerente a implantação de anuênio equivalente aos 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, bem como a implantação de adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Desta maneira, foram então enviados os autos à Procuradoria Jurídica Municipal para que fosse emitido o parecer jurídico competente.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, é importante salientar que a administração pública deve obediência ao **princípio da legalidade**, conforme impõe o art. 37, *caput* e inciso X, da Constituição Federal quando estabelece que a "administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, de maneira que referido princípio representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.

Diogenes Gasparini define: "O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de





ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO ASSESSORIA IURÍDICA

seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular.

Com efeito, para uma melhor compreensão do assunto a ser debatido, vale ponderar que, nos moldes da Súmula nº 42, do Tribunal de Justiça da Paraíba, o pagamento do adicional de insalubridade a servidor público está condicionado à existência de lei específica.

Pois bem. De acordo com o art. 71, VI, da Lei Orgânica do Município de Caldas Brandão, são direitos dos servidores públicos adicional e remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei.

Por conseguinte, o Município editou a Lei nº 015/2017, que dispõe sobre as atividades insalubres e perigosas para efeito de pagamento do adicional correspondente, no município de Caldas Brandão/PB.

Com efeito, o conceito de adicional de insalubridade, se encotra esculpido no art. 2º, da referida Lei, vejamos:

Art. 2º. Atividades ou operações insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Por sua vez, de acordo com o art. 4º da supracitada Lei, o adicional de insalubridade será concedido aos servidores que, no exercício de suas funções ou atividades, não ocasional de forma habitual e permanente, estiverem comprovadamente expostos às condições previstas no art. 2º da referida Lei.

Por conseguinte, da inteligência do art. 9º, da referida Lei Municipal, se subsume que o adicional de insalubridade será concedido somente após laudo pericial de inspeção do local de trabalho e das atividades desempenhadas pelo servidor, emitido pelo setor de Medicina e Segurança no Trabalho, que recomendará o seu deferimento ou indeferimento, inclusive o grau a que se enquadra, conforme artigo quinto e seus incisos e artigo sétimo desta lei.

Com efeito, sem a relização de perícia do local de trabalho e das atividades desempenhadas pela servidora, o gestor municipal não estaria respaldado a deliberar sobre tal pagamento.

Em outras palavras, ao gestor público não é permitido conceder adicional de insalubridade na remuneração de servidores públicos sem respaldo legal, sob pena de incorrer em ato ilícito.

Desta forma, ainda que o Exmo. Sr. Prefeito, em razão do seu reconhecido caráter altruísta, se sensibilize com a situação em tela, não poderá deferir o requerimento da servidora, uma vez que não há amparo legal para tanto.





ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO ASSESSORIA JURÍDICA

Por outro lado, não consta nos autos, qualquer informação quanto ao percentual de anuênio já percebido pela requerente, tornando inviável a análise do pleito

3. CONCLUSÃO

Diante da argumentação exposta e dos elementos apresentados para análise, remeta-se os autos de volta ao Departamento de Recursos Humanos, para que determine a realização de perícia no local de trabalho da servidora, bem como instrua os autos com cópias das fichas financeiras e ultimos contracheques da servidora.

Após, voltem os autos conclusos, para elaboração de parecer.

Caldas Brandão, 21 de março de 2024.

JOACILDO GUEDES DOS SANTOS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

GILVANDO CABRAL DE SANTANA JUNIOR ASSESSOR JURÍDICO